

Acórdão: 20.670/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020707-99
Impugnação: 40.010136356-46, 40.010136862-16 (Coob.)
Impugnante: Priscila Lara Vieira Bonisson
CPF: 064.578.046-40
Ramon Souza Vieira (Coob.)
CPF: 268.268.286-34
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 relativas aos exercícios de 2007 e 2008 por encontrar-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida para os exercícios de 2007 e 2008, pois já não era mais possível formalizar esta exigência à época da lavratura do Auto de Infração por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual. Excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03, em relação aos exercícios de 2007 e 2008.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerário realizada pelo Sr. Ramon Souza Vieira nos exercícios de 2007 a 2009, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multa de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, às fls. 15/17, Impugnação, aos seguintes argumentos que se seguem sinteticamente:

- foi autuada por não ter entregado a Declaração de Bens e Direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de MG, e também por não ter recolhido o ITCD referente a suposta doação de numerário feita por Ramon Sousa Vieira e recebida pela donatária nos anos de 2007, 2008 e 2009, informação repassada pela Receita Federal do Brasil;

- o relato do ilustre fiscal demonstra que as informações extraídas do banco de dados enviada pela Receita Federal do Brasil, encontram-se totalmente desatualizadas, uma vez que estes dados, foram obtidos das declarações originais, de Imposto de Renda anos calendários 2007, 2008 e 2009;

- de fato, em suas declarações "originais", constavam, equivocadamente, que havia recebido do Sr. Ramon Sousa Vieira valores como doação;

- por ocasião das retificações das declarações de imposto de renda anos calendários 2007, 2008 e 2009, enviadas para a Receita Federal do Brasil, conforme recibos de entrega, via internet, em 02 de agosto de 2012, estas informações foram devidamente e legalmente alteradas excluindo os valores que constavam indevidamente como doação;

- uma vez que as declarações de imposto de renda foram devidamente retificadas em 02 de agosto de 2012, data anterior a este Auto de infração, excluindo os valores que constavam, indevidamente, como doação, deixou de existir o crédito tributário contencioso e suas respectivas multas.

Ao final, pleiteiam o cancelamento do Auto de Infração e a extinção do crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 62/64, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a alegação dos Impugnantes de que não houve, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, doações, não merece prosperar;

- a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) enviou para todos os Contribuintes de ITCD identificados, no segundo semestre de 2011, correspondência informando sobre o recebimento de banco de dados oriundo da Receita Federal do Brasil, onde constavam atos praticados sujeitos à incidência do citado imposto, conforme cópia da carta-aviso enviada para a Autuada, Priscila Lara Vieira, datada de 03 de novembro de 2011;

- a carta que a SEF/MG enviou por simples remessa, à donatária, comunicou a existência de recebimento de doação por parte dela e explicou que a operação constituía, em tese, fato gerador de ITCD, orientando, igualmente, sobre a obrigação do pagamento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no entanto os Autuados, a despeito do prazo de 15 (quinze) dias, estipulado na carta para comparecimento à repartição, a partir da data de recebimento, só se manifestaram perante a SEF em 27 de junho de 2014, ou seja dois anos e sete meses depois, após receberem o Auto de Infração;

- a providência tomada pelos Autuados após o recebimento da carta-aviso foi a de retificarem as DIRPF;

- as retificações fazem prova cabal de que os Impugnantes alteraram deliberadamente suas DIRPF, única e exclusivamente, por causa do recebimento da correspondência da Receita Estadual;

- é inaceitável que se acate o argumento, absolutamente unilateral, de que uma simples retificação da DIRPF possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte, que foi retificada casuisticamente após o recebimento de comunicação do Fisco Mineiro;

- esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CC/MG, que no Acórdão n.º 21.234/13/3ª;

- não se discute aqui a possibilidade de retificação da DIRPF perante o Fisco Federal, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do imposto estadual, tendo os Autuados tomado conhecimento da obrigação tributária antes da transmissão da declaração retificadora;

- apesar de não terem alegado em sua impugnação, os Autuados registraram nas suas DIRPF retificadoras que os valores anteriormente declarados como doações se refeririam a empréstimos realizados entre ambos, mas essa justificativa também é inaceitável, uma vez que não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove a realização de tais operações.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em razão da juntada de documentos pelo Fisco às fls. 60/61, foi reaberto prazo para vista dos autos para os Impugnantes (fls. 69/72), mas eles não se manifestam.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerário realizada pelo Sr. Ramon Souza Vieira nos exercícios de 2007 a 2009, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Tendo em vista que as razões para decidir diferem em relação a cada uma das operações, passa-se a fazer a análise por exercício englobando, entretanto, os exercícios de 2007 e 2008.

Exercícios de 2007 e 2008

Conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007 a 2009.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido, sendo que os Impugnantes sustentam nem ter ocorrido o fato gerador do tributo.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelos Impugnantes em 10 de junho de 2014 (fls. 13/14).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Já em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Em outros casos da mesma espécie alegou o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos.

Considerando esta tese, no presente caso, a ciência do fato gerador teria ocorrido em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac (fls. 11/12), encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2007 e 2008, conforme certidão (fl. 10).

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação aos exercícios de 2007 e 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011, o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação a Impugnante Priscila Lara Vieira em 2014 (fls. 02/04). Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências dos exercícios de 2007 e 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, e os o exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências dos exercícios de 2007 e 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Exercício de 2009

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

A Impugnante foi notificado pela Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações.

Como a Impugnante não se manifestou, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.0000087776-51 (fls. 02/03). Pelo citado Auto de Início de Ação Fiscal, a Impugnante foi informada da instauração do procedimento fiscal o que impede a utilização do instituto da denúncia espontânea. A prova do recebimento do citado Auto de Início de Ação Fiscal se encontra à fl. 04.

O presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

Neste sentido, a SEF/MG encaminhou, aos beneficiários das doações, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do quantum devido.

Não havendo apresentação de resposta ou levantamento de dúvida, foi emitido o presente Auto de Infração.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes que a própria Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação de numerário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com base nessa informação prestada pela Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização a intimou para prestar esclarecimentos.

Não vindo qualquer esclarecimento, lavrou-se o presente Auto de Infração que, como não poderia deixar de ser, trata exatamente de doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que a Impugnante é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....

II- o donatário, na aquisição por doação;

.....

Em sendo assim, a Impugnante estava obrigada à apresentação da Declaração de Bens ou Direitos – DBD na forma expressa no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

CAPÍTULO VII Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Portanto, também a penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos encontra-se perfeitamente adequada à legislação própria, devendo ser mantida a exigência a ela relativa por se tratar de descumprimento de obrigação acessória e ser a infração objetiva, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

(grifos não constam do original)

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD ora combatido e, em consequência, foi exigida a Multa de Revalidação, conforme inciso II do art. 22 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O principal ponto de defesa trazido pelos Impugnantes foi a apresentação de Declaração Retificadora do Imposto de Renda.

É plenamente possível a apresentação de retificação das declarações. Contudo, no caso desta retificação ter impacto no recolhimento de tributos não basta a retificação, mas esta deve ser acompanhada de provas da veracidade dos dados retificados.

É este o mandamento expresso no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a existir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No entanto, os documentos que vieram aos autos não atestam a tese de defesa.

Em relação à Donatária, destaca-se, primeiramente, que a declaração original incluía doação recebida de seu pai, conforme certidão de fl. 10.

Na retificação, informa a Donatária que há um empréstimo (fl. 38), mas não há qualquer prova da ocorrência de tal empréstimo. Não foi carreado aos autos nenhum contrato de empréstimo, nem prova da transferência de valores entre as partes, muito menos provas de quitação da obrigação.

Destaque-se, ainda, não ter sido apresentada nenhuma prova do pagamento parcial do “empréstimo”, como sinalizam as declarações de IRPF de 2010/2009 (fl. 57). Estas provas de pagamento também poderiam atestar a veracidade das informações prestadas na declaração retificadora.

Cumpra aqui, lembrar a disposição expressa no parágrafo único do art. 139 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 139. A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

.....
Parágrafo único. A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.

(grifo não constam do original)

Como os Impugnante não conseguiram apresentar provas da veracidade das informações retificadas, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acima transcrito, deve ser acatada a primeira informação prestada na Declaração do Imposto de Renda anterior à retificação.

Ressalte-se que não cabe aqui, devido ao conjunto de provas dos autos, saber-se em que momento os Impugnantes foram intimados pelo Fisco ou mesmo se receberam a primeira carta enviada pela SEF/MG sobre a matéria pertinente a estes autos, pois, as informações retificadas não podem ser aceitas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências dos exercícios 2007 e 2008. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.670/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000020707-99	
Impugnação:	40.010136356-46, 40.010136862-16 (Coob.)	
Impugnante:	Priscila Lara Vieira Bonisson CPF: 064.578.046-40 Ramon Souza Vieira (Coob.) CPF: 268.268.286-34	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercício de 2007, 2008 e 2009, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso, o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências correspondentes aos anos de 2007 e 2008, por entender que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário desses períodos, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 10/06/14.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos, e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da referida lei, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar a partir da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte retromencionada ou da disponibilização à Fiscalização da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD à época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se de conhecimento da Fiscalização em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada e Coobrigado em 10/06/14, a decadência não ocorreu.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, e encontram-se aptas a produzir efeitos no meio jurídico, pois, em nenhum momento, a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Portanto, é norma vigente e válida.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

Dessa forma, a decadência, em relação às exigências em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, reiterando, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando as doações.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Outra alegação trazida pelos Impugnantes é de ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste original ao se consignar “doação”, porque o caso se tratava de “empréstimo”, conforme retificadoras transmitidas à Receita Federal em 02/08/12, anterior a qualquer procedimento fiscal.

Registre-se que não foram apresentadas pelos Autuados as declarações originais, apenas as cópias das retificadoras, transmitidas à Receita Federal do Brasil em 02/08/12. Bem como não foram trazidas quaisquer provas de efetivação dos ditos empréstimos para justificar as retificações.

Por outro, é importante registrar que, como é de amplo conhecimento, a partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a SEF/MG expediu correspondências aos contribuintes, que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto. Essas correspondências foram enviadas por meio dos Correios como carta simples.

No caso do presente auto, a Fiscalização trouxe a cópia da correspondência encaminhada à Autuada/Donatária, datada de 03/11/11 (fls. 60/61).

Dessa forma, depreende-se que as retificações das declarações de ajuste anual do imposto de renda, pelas quais os Autuados alteraram as doações efetuadas para empréstimos, foram implementadas em data posterior ao início da divulgação pela SEF/MG de que havia recebido informações da Receita Federal do Brasil acerca de doação.

Assim, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante à Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência Estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário e passados aproximadamente 05 (cinco) anos, no caso de 2007, e de 04 (quatro), no de 2008, se altera para empréstimo, sem qualquer comprovação.

Para a sua validade, no mínimo, os Impugnantes deveriam ter apresentado documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, pois não acusam a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como não foram carreados aos autos pela Defesa documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Por todo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**